DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 738/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4598/2014
PROTOCOLO	: 1482909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REPRESENTANTE	: AGNALDO PEREIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FATOS DISCUTIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JULGAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Ao Tribunal de Contas, impõe-se o arquivamento da denúncia cujos fatos já estão sendo discutidos judicialmente, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Sr. Agnaldo Pereira Lima, presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de supostos ilícitos praticados na Prefeitura Municipal daquele município.

Alega o denunciante, em síntese, o seguinte:

1. Que restaram demonstradas irregularidades na administração do ex-Prefeito Flávio Esgaib Kayatt no que concerne a arrecadação e utilização das receitas públicas advindas da exploração do Terminal Rodoviário de Ponta Porã, caracterizando conduta ímproba pelo desvio de verbas públicas em quantia superior a R$ 2.000,000, 00 (dois milhões de reais);

2. Que tais irregularidades se fizeram presentes durante toda a gestão do

prefeito Flávio Esgaib Kayatt, ou seja, no período de 2005 a 2012;

3. Que houve associação criminosa de integrantes da administração do Prefeito Flávio Esgaib Kayatt, evidenciando formação de quadrilha na administração municipal com a finalidade de desviar recursos públicos;

4. Que a receita pública advinda da exploração do Terminal Rodoviário nunca ingressou aos cofres do Município, sendo evidente o dano ao erário tipificando várias condutas descritas no Código Penal e na legislação especial;

5. Que os titulares da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Senhor Hélio Peluffo Filho, e Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, Senhor João Marcos Lacoski, juntamente com seus subordinados e com a conivência e anuência do ex-prefeito Flávio Esgaib Kayatt, utilizaram em proveito próprio a receita oriunda do Terminal Rodoviário de Ponta Porã;

6. Que houve apossamento de recursos públicos, como se privados fossem;

7. Que o conjunto probatório trazido aos autos demonstrou inconteste a existência de esquema paralelo com a finalidade de fraudar os cofres públicos

Recebido pela Presidência desta Casa, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Presidência e o Ministério Público de Contas, que emitiram pareceres sugerindo a realização de Inspeção no Órgão, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas pelo representante.

III - VOTO

Versam os autos sobre a ocorrência de supostas irregularidades na forma de arrecadação e utilização de recursos públicos advindos da exploração do Terminal Rodoviário de Ponta Porã, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2012.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (www.tjms.jus.br), é possível constatar que os fatos veiculados na inicial já estão sendo questionados

judicialmente, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã em face do ex-prefeito Flávio Esgaib Kayatt e outros sete réus (processo TJ/MS nº 0803322-40.2014.8.12.0019).

Ora, a existência de ação judicial em curso torna inócua, no meu entender, a atuação desta Corte de Contas, pois caso reste comprovada, ao final deste procedimento, a prática de ato de improbidade administrativa, a providência a ser ultimada por esta Casa será a remessa do Relatório ao próprio parquet estadual, para a adoção de medida que já foi tomada, qual seja, a propositura da correspondente Ação Civil Pública.

Ressalto, ademais, que o direito brasileiro adota o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato ou assunto. Logo, qualquer medida sancionatória aplicada por este Tribunal, no julgamento desta Representação, poderia acarretar a quebra do referido princípio, caso os aqui representados – réus na ação civil pública – sejam punidos também na esfera judicial.

Lembremos também que, em se tratando de atos tendentes à proteção do patrimônio público e social, o instrumento a ser utilizado é a Ação Civil Pública, para a qual, por disposição constitucional e legal, a legitimação para sua propositura é do Ministério Público Estadual (CF, art. 129, III c/c art. 17 da Lei Federal 8.429/92).

Por tais razões, e declarando meu respeito ao posicionamento adotado pela Presidência desta Casa em seu despacho de recepção desta Representação e, de igual forma, em relação os Pareceres da lavra da Assessoria Jurídica da Presidência e do Ministério Público de Contas, julgo desnecessário determinar a realização de Inspeção no Órgão, visto que o respectivo Relatório contendo eventuais irregularidades seria naturalmente encaminhado ao parquet estadual para a propositura da competente Ação Civil Pública, providência já adotada pela Promotoria de Ponta Porã.

Portanto, o processo está fadado ao arquivamento, tendo em vista restar prejudicado o exame da matéria, por este Tribunal.

Registro, antes de encerrar, que a solução ora proposta guarda coerência com a jurisprudência desta Casa, que, em casos semelhantes, também deliberou pelo arquivamento, conforme os seguintes precedentes: TC/MS 12958/2013 – Prefeitura Municipal de Cassilândia e TC/MS 119705/2012 – Prefeitura Municipal de Aquidauana.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea "a", item '1' c/c art. 4º, § 3º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, determinando-se a quebra do sigilo nos termos do § 2º do art. 61 do RITC c.c. art. 50, da lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm